



5853/2026
PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 5.853/2026

Cria o Parque Estadual do Complexo Espeleológico de Prudente de Morais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Parque Estadual do Complexo Espeleológico de Prudente de Morais, localizado nos Municípios de Prudente de Morais, Sete Lagoas e Funilândia, com área aproximada de 4.493 hectares, conforme memorial descritivo constante no Anexo desta lei.

Art. 2º – A área do Parque compreende região de alta relevância ambiental, incluindo 205 cavidades naturais cadastradas no Canie/Cecav, afloramentos calcários, dolinas, sumidouros, uvalas e variadas feições cársticas.

Art. 3º – São objetivos do Parque Estadual do Complexo Espeleológico de Prudente de Morais:

I – preservar o complexo espeleológico da região, composto por cavidades, abrigos, grutas e estruturas endocársticas e exocársticas;

II – proteger o conjunto paisagístico e geológico característico do carste da Série Bambuí;

III – proteger o bioma predominante Cerrado, bem como a vegetação rupestre associada aos afloramentos calcários;

IV – preservar os sítios arqueológicos identificados na área e aqueles potencialmente existentes;

V – proteger os recursos hídricos locais – Rio das Velhas, Riacho da Gordura, Ribeirão Jequitibá, Ribeirão do Matadouro, Córrego Forquilha e Córrego Olho d'Água – e sua relação com o aquífero cárstico;

VI – favorecer a conservação da fauna local, incluindo espécies endêmicas, cavernícolas e troglomórficas;

VII – fomentar pesquisas científicas relacionadas à espeleologia, hidrogeologia, arqueologia, paleontologia e biodiversidade;

VIII – promover atividades de educação ambiental, interpretação ambiental e turismo ecológico compatível com a fragilidade do meio;

IX – contribuir para a conectividade ecológica regional, integrando-se ao mosaico ambiental da APA Carste de Lagoa Santa.

Art. 4º – Compete ao órgão ou entidade responsável pela gestão das unidades de conservação estaduais:

I – promover a implantação e regularização fundiária do Parque;

II – instituir o Conselho Consultivo do Parque Estadual do Complexo Espeleológico de Prudente de Moraes;

III – elaborar e implementar seu Plano de Manejo, atendendo ao Snuc, ao Decreto Federal nº 6.640/2008 e à Instrução Normativa nº 02/2017/ICMBio.

Art. 5º – São proibidas na área do Parque quaisquer atividades que contrariem seus objetivos, seu Plano de Manejo ou as normas de proteção espeleológica, arqueológica e hidrogeológica.

Parágrafo único – Até a aprovação do Plano de Manejo, somente serão permitidas ações destinadas à proteção dos recursos naturais, das cavidades e dos sítios arqueológicos.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2026.

Professor Cleiton (PV)

Justificação: A presente proposição visa instituir, no âmbito do Estado de Minas Gerais, unidade de conservação de proteção integral dedicada à preservação do patrimônio espeleológico, hídrico, biótico e arqueológico do carste de Prudente de Moraes, em continuidade ecológica com a APA Carste de Lagoa Santa. O Relatório de Análise Ambiental aponta alta densidade de cavernas (205 mapeadas) e 14 sítios arqueológicos no perímetro estudado, além de atributos geomorfológicos singulares (dolinas, sumidouros e condutos

subterrâneos) e prioridade muito alta para conservação de mastofauna e avifauna, em bioma Cerrado com elementos de Mata Atlântica, reforçando a necessidade de proteção em nível estadual.

Do ponto de vista hidrológico, a área integra sub-bacias do Rio das Velhas (Bacia do São Francisco), com recarga cárstica sensível – razão pela qual a proteção de nascentes, sumidouros e aquíferos é central para a segurança hídrica regional. A proteção integral associada a zonas de amortecimento e ao Plano de Manejo permitirá pesquisa científica, educação ambiental e visitação responsável, reduzindo riscos de vibração, poeira, supressão de vegetação e contaminação hídrica oriundos de atividades incompatíveis (p. ex., mineração e agricultura), conforme diagnóstico de aspectos e impactos do Relatório.

A criação do Parque harmoniza-se com a Constituição da República (art. 23, VI; art. 24, VI, VII e VIII; art. 225) e com a **Constituição do Estado de Minas Gerais** (art. 10, V e XV, h; art. 158; art. 214), além de observar os princípios e categorias do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Snuc (Lei Federal n. 9.985/2000) para Parques (proteção integral; domínio público; expropriação de áreas privadas).

Em síntese, a unidade proposta atende ao interesse público estadual, valoriza a ciência e o patrimônio cultural, salvaguarda a água e impulsiona o turismo responsável, sem prejuízo do planejamento participativo e da regularização fundiária compatível com a proteção integral do carste.

ANEXOS

– Acompanham o projeto a seguinte comparação detalhada parque vs. monumento natural e o seguinte memorial descritivo, que podem ser acessados por meio dos *links* a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/596/773/2596773.pdf>

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/596/774/2596774.pdf>

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Gil Pereira e Bim da Ambulância. Anexe-se ao **Projeto de Lei nº 2.658/2024**, nos termos do § 2º do **art. 173 do Regimento Interno**.